



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO
E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autor: Deputado KEIKO OTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos aos arts. 291, 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a aumentar as penas para quem causa lesão ou comete homicídio no trânsito estando sob influência de álcool ou de outras drogas psicoativas e estabelecer regras para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de acidentes de trânsito.

Após tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.568/2013 foi encaminhado para o Senado Federal, onde foi designado relator o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira. Ao texto aprovado na Câmara foram apresentadas 3 (três) emendas:

A – Emenda nº 1 - suprime a expressão “§ 2º no § 2º do art. 302” constante no § 3º do art. 291, fundamentando-se no fato de que aquele dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016;

B – Emenda nº 2 - renumera o § 2º do art. 302, para § 3º, considerando que a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado (art. 12, inc. III, “c”), aumenta a pena inicial de quatro para cinco anos e retira a expressão “capacidade psicomotora alterada”;

C – Emenda nº 3 – inclui alteração no art. 306 do CTB para retirar a expressão “capacidade psicomotora alterada” e estabelecer que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no caput” (do art. 306).

Cabe a este órgão técnico a análise apenas quanto às emendas trazidas ao texto pelo Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A presente proposição está sujeita à análise do Plenário. Regime de tramitação: urgência.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação de trânsito referente aos crimes de trânsito tem avançado consideravelmente desde que o CTB entrou em vigor, mas a impressão que se tem é que ainda falta algo a ser feito. A sensação de impunidade é tema recorrente na sociedade brasileira. Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei no Plenário da Câmara e no Senado demonstra que o Congresso Nacional está preocupado em trazer soluções à questão do homicídio e lesão de trânsito causado por condutor que seja sob influência de álcool ou de outras drogas.

Passamos à análise das emendas aprovadas pelo Senado Federal:

Acatamos a Emenda nº 1, tendo em vista que o § 2º do art. 302 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, sendo necessário adequar o Projeto de Lei ao texto atual do CTB. A referência a dispositivo revogado pode gerar dificuldades na aplicação da norma.

Acatamos a Emenda nº 2, a qual, em essência, aumenta a pena mínima, no caso de homicídio culposo cometido por quem está sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, equiparando-se à pena mínima estabelecida para o crime do art. 308 (popular “racha”) que resulta em morte, o que nos parece razoável, em razão da similaridade entre o risco demonstrado pela prática desses atos criminosos.

Todavia, rejeitamos a Emenda nº 3, tendo em vista que a nova redação trazida ao art. 306 torna crime dirigir veículo automotor com qualquer teor de álcool no sangue. Tal medida não é adequada, considerando que iguala a conduta do crime previsto nesse artigo à infração administrativa, contrariando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, segundo o qual sua aplicação “só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito”¹. Apesar de concordarmos que álcool e direção não combinam e colocam em risco a segurança das pessoas, não podemos ignorar que a sanção penal deve ser a última “**ratio**”, o último recurso.

¹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293113/principio-da-subsidiariedade>>. Acesso em 09 dez. 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, consideramos estar de acordo com os princípios constitucionais, em especial os da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os contidos no CTB, a permanência da diferenciação entre a infração administrativa do art. 165 do CTB, que estabelece a tolerância “zero” para a combinação “álcool e direção”, e a infração penal do art. 306, que estabelece o índice de 6 dg (decigramas) de álcool por litro de sangue para enquadramento do condutor nesse dispositivo.

É importante lembrar que a sanção administrativa aplicada ao condutor que estiver com índice inferior a 6 dg implica em multa de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e 12 (doze) meses de suspensão do direito de dirigir; se reincidir no prazo de doze meses, a multa vai a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), tendo como consequência a cassação da habilitação, segundo a qual, para o infrator voltar a dirigir terá que aguardar dois anos e recomeçar todo o processo de habilitação, conforme dispõe o art. 263 do CTB.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº **5.568-B**, de 2013, e das **Emenda nº 1 e nº 2** e **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 3** do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator